



5ª Alteração ao Plano de Urbanização de Almeirim.

Alteração dos artºs 33, 34 e 54 do regulamento (CAP II-Espaços Urbanos)

Procedimento para a Alteração pontual ao Regulamento do Plano de Urbanização de Almeirim

FUNDAMENTAÇÃO DE ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A alteração proposta consiste em:

- Alteração dos artºs 33º, 34º e 54º do Regulamento do Plano de urbanização de Almeirim no sentido de reduzir e retificar os parâmetros urbanísticos previstos neste articulado aplicável à zona classificada como “Espaços urbanos”;

De acordo com o n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, é da competência da entidade responsável pela alteração do PDM (Câmara Municipal), averiguar se a mesma se encontra sujeita a avaliação ambiental, atendendo aos critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que permitem a determinação da probabilidade de provocar eventuais efeitos significativos no ambiente.

Assim sendo, e atendendo ao n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características da alteração do plano tendo em conta:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii. Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

A alteração ao Plano de Urbanização pretendida afetará uma área de território reduzida, não abrangendo qualquer valor ou recurso ambiental. Traduz-se numa mera redução da largura da faixa de reserva/espaco canal destinado à implantação da futura circular urbana.

Assim, considera-se não haver efeitos significativos no ambiente e como tal não estar sujeita a AA, de acordo com o disposto n.º 1 do artigo 120.º do RJGT, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do RJAA.

Almeirim, 27 de janeiro de 2025

